



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

1. Resumo do Objeto

Contratação de empresa para participação de servidor no “14º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”, com duração de 26 horas/aula. Capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE, com o objetivo de trazer para o grupo de pregoeiros as recentes inovações normativas e operacionais, bem como o compartilhamento das melhores práticas desenvolvidas pelos pregoeiros de diversos órgãos públicos, contribuindo para a otimização dos procedimentos licitatórios. Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Unidade Demandante

Comissão Permanente de Licitações (CPL).

3. Justificativa da Contratação

O treinamento atenderá a todas as necessidades de capacitação dos pregoeiros, considerando a complexidade de conhecimentos cada vez mais exigidos, constituindo uma semana exclusiva de estudos avançados sobre o pregão com profissionais renomados e preparados.

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

- Atualização e consolidação das novas normas legais;
- Maior aprimoramento das funções, garantindo eficiência e economicidade nas compras governamentais;
- Melhor entendimento dos pontos polêmicos, garantindo um julgamento objetivo e célere.

Resultados esperados com a contratação

Profissionalização e atualização das funções dos pregoeiros, voltada ao melhor desempenho dos seus deveres e atividades.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Não aplicável.

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Não aplicável.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Não aplicável.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 26 horas-aula, no período de 18 a 21/03/2019.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado em 26 horas-aula, na modalidade presencial. Os encontros serão realizados em Foz do Iguaçu/PR.

12. Adjudicação do Objeto

Não aplicável.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

14. Análise de Riscos

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise
				5.1 - Probabilidade
	Refazimento da inexigibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa
	Atraso na capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência do instrutor ou palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa
	Perda da Disponibilidade orçamentária	Por razões de ordem	Atraso ou até	Baixa

		financeira atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal.	cancelamento da contratação

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br**16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço**

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br**17. Informações Complementares (se houver)****18. Anexos**

- a) Propostas
- b) Consulta ao CADIN;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- d) Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- g) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 009/2005;
- h) Declaração que não emprega menor;
- i) Atestados de Capacidade Técnicas;
- j) Curriculum vitae do instrutor;
- k) Comprovação de Contratações firmadas com a Administração Pública.

Recife, 04 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, **Chefe de Seção**, em 06/02/2019, às 11:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR**, **Coordenador(a)**, em 06/02/2019, às 12:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, **Secretário(a)**, em 06/02/2019, às 23:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0825525** e o código CRC **1C159FAF**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS
REF. PROC. SEI Nº 0003624-72.2019.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação de empresa para participação de servidor no “**14º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**”, com duração de 26 horas/aula. Capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE, com o objetivo de trazer para o grupo de pregoeiros as recentes inovações normativas e operacionais, bem como o compartilhamento das melhores práticas desenvolvidas pelos pregoeiros de diversos órgãos públicos, contribuindo para a otimização dos procedimentos licitatórios. Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**
- CNPJ: 10.498.974/0001-09
- Endereço: Rua Lourenço Pinto, 196 - 3º andar - Centro – Curitiba/PR CEP: 80.010-160
- Dados Bancários:

Banco: Bradesco (237)

Agência: 3451-7

C/C: 39019-4

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. **Não significa que seja único!** O próprio TCU se manifestou a respeito da **singularidade “anômala” ou “diferenciada”**:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam**

realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”
(grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que **o serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a **inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição**. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, **viabilidade de competição**. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis,**

singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexibibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)(grifei)

Passamos, neste momento, à análise dos requisitos da pessoa a ser contratada (Instituto Negócios Públicos do Brasil).

O INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA é uma entidade que possui uma extensa experiência de mercado. O Grupo Negócios Públicos destaca-se no segmento de Orientação, Capacitação e Treinamento de agentes públicos com uma diversidade de produtos e serviços específicos, especialmente voltados para a área das Compras Públicas. Com a realização de **grandes Congressos, Eventos, Treinamentos, Cursos abertos e fechados, e dispoñdo também de Orientação Jurídica e Publicações técnicas voltadas aos servidores públicos** (livros, revistas, canais de busca e informação digital). O Grupo Negócios Públicos oferece auxílio e orientação para todas as fases relacionadas às Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo, ainda, suporte via sistemas, softwares, buscadores e aplicativos que facilitam a atuação diária dos profissionais envolvidos com tais responsabilidades.

Importante ilustrar as que o **GRUPO NEGÓCIOS PÚBLICOS** realiza habitualmente os seguintes eventos (<https://www.negociospublicos.com.br/home/capacitacao/eventos-realizados/>): **1) CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS; 2) PREGÃO WEEK; 3) CONTRATOS WEEK ; 4) CONGRESSO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA E CONTROLE PÚBLICO; 5) CONGRESSO BRASILEIRO DE CONCURSO PÚBLICO; 6) ENCONTRO BRASILEIRO SOBRE PLANEJAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS; 7) CONGRESSO BRASILEIRO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES; 8) CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE TERCEIRIZAÇÃO; 9) SEMINÁRIO AVANÇADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; 10) SEMINÁRIO NACIONAL DE PATRIMÔNIO PÚBLICO; 11) SRP WEEK.**

O treinamento em voga será realizado entre os dias **18 A 21 DE MARÇO DE 2019**, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, intitulado **“14º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”**. O evento foi preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos. Participar do maior encontro nacional de compras públicas não é apenas se capacitar, mas sim se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão. Em 13 anos, mais de 15 mil Pregoeiros já passaram pelo evento, firmando o Congresso de Pregoeiros como um evento único dentro da Administração Pública. A Negócios Públicos trabalha para levar aos participantes uma programação diferenciada e as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.

O treinamento terá **26 (vinte e seis) horas de carga horária**. Tem como público-alvo: Pregoeiros e equipes de apoio, presidentes e membros de comissões de licitação, assessores jurídicos, ordenadores de despesa, fiscais e gestores de contrato, autoridades superiores, servidores integrantes do controle interno e de tribunais de contas e agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de licitações e contratos administrativos.

O Congresso terá instrutores renomados em âmbito nacional. Citamos algum deles, conforme descrito abaixo:

→ **MINISTRO BENJAMIN ZYMLER**

1998/2000. Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. 1992/1996. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB 1974/1978. Graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia - IME.

PERFIL PROFISSIONAL:

2011/2012. **Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU;**

2001/2010. **Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU;**

1998/2001. Auditor e Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União – TCU;

1992/1997. Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU.

PUBLICAÇÕES:

2013 - “Regime Diferenciado de Contratação – RDC”, Editora Fórum Ltda.

2010 “O novo posicionamento do TCU acerca da repactuação contratual”, Publicado na Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, Editora Fórum.

2009 Livro “Direito Administrativo e Controle”, 2ª edição. Publicado pela Editora Fórum, Belo Horizonte.

2006 Livro “Direito Administrativo – Série Primeiras Linhas”, 2ª edição. Publicado pela Editora Fortium, Brasília. Em co-autoria com Guilherme Henrique de La Rocque Almeida e Ricardo Neiva de Almeida.

2005 Livro “Direito Administrativo – Série Resumos”. Publicado pela Editora Fortium, Brasília.

2005 Livro “Direito Administrativo e Controle”. Publicado pela Editora Fórum, Belo Horizonte.

2005 Livro “O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas”. Publicado pela Editora Fórum, Belo Horizonte. Em co-autoria com Guilherme Henrique de La Rocque Almeida.

2002 “A Interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal Frente à Constituição Federal”. Publicado na Revista Fórum Administrativo, ano 2, nº 16, jun./2002.

2002 “A Atuação do Tribunal de Contas da União no Controle das Obras Públicas”. Publicado na Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, fev./2002.

2002 “O Papel do Tribunal de Contas da União no Controle das Agências Reguladoras”. Publicado na Revista Fórum Administrativo, ano 2, nº 11, jan./2002.

2002 Livro “Política e Direito: uma visão autopoietica”. Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Direito e Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Publicado pela Juruá Editora, Curitiba.

2000 “Política, Direito e Reforma do Estado: uma visão funcional-sistêmica”. Publicado na Revista de Informação Legislativa, ano 37, nº 147, jul./set. 2000. Brasília.

1998 “Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939 – DF. Tribunal Pleno (RTJ 151/755) (Instituição do IPMF) – Comentários”. Publicado na Revista da Notícia do Direito Brasileiro, nº 3, jan./jul. 1997. Brasília.

1998 “Questões de controle, controle das finanças públicas no Brasil – visão atual e prospectiva”. Publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, v. 29, n. 76, abr./jun. 1998. Brasília.

1998 “Contratação Indireta de Mão-de-Obra Versus Terceirização”. Publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, v. 29, n. 75, jan./mar. 1998. Brasília.

1997 “Exame Crítico de Acórdãos - STF - ADIN nº 539/DF - Instituição do IPMF”. Publicado na Revista Notícia do Direito Brasileiro, nº 3, II Semestre de 1997.

1996 Livro “Processo administrativo no Tribunal de Contas da União”, agraciado com o **Prêmio Serzedello Corrêa** por ter obtido o 2º lugar em Concurso de Monografias promovido pelo Tribunal de Contas da União.

Tema que abordará na Semana Nacional: ***“Falhas no pregão: quando sanear, quando enviar para manifestação superior e quando solicitar parecer jurídico” e “Diligências”***.

Matéria jornalística sobre o palestrante no site (parte do artigo): www.sindilegis.jusbrasil.com.br/noticias/2504125/ministro-benjamin-zymler-e-o-novo-presidente-do-tcu – **ANEXO AO SEI**

jusbrasil.com.br

Ministro Benjamin Zymler é o novo presidente do TCU O Tribunal de Contas da União tem novo presidente. Benjamin Zymler foi empossado na quarta-feira (8), em cerimônia que contou a presença do presidente Lula, da presidente eleita Dilma Rousseff, governadores, ministros e outras autoridades.

Assume a vice-presidência o ministro Augusto Nardes. Zymler é o primeiro ministro do TCU a ter ingressado na Corte de Contas por meio de concurso público para a área técnica. Em 1992, ele assumiu o cargo de analista de controle externo (atual Auditor Federal de Controle Externo). De lá para cá, a trajetória foi ascendente. Em 1998, foi aprovado no concurso para ministro-substituto e, em setembro de 2001, tornou-se ministro. Natural do Rio de Janeiro, o novo presidente é formado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia (IME) e em Direito pela Universidade de Brasília, onde também fez mestrado na mesma matéria. "Enche-nos de alegria ter um servidor de carreira presidindo o órgão máximo de fiscalização e controle externo da União. É uma honra para a categoria representada pelo Sindilegis, e atesta a qualidade dos servidores públicos federais", congratula o presidente do Sindilegis, Nilton Paixão, que participou da cerimônia, juntamente com a segunda vice-presidente do Sindicato, Lucieni Pereira. "Na condição de Auditora Federal de Controle Externo do TCU e de carioca da gema, sinto-me duplamente honrada pela brilhante trajetória e pela conquista do ministro carioca Benjamin Zymler, que ascende a presidência do TCU, única Entidade de

Fiscalização Superior que representa o Brasil no âmbito da Intosai e demais organismos internacionais de fiscalização e controle. O TCU é um grande exemplo de prática da meritocracia na administração pública brasileira", destaca, orgulhosa, a vice-presidente do Sindilegis, Lucieni Pereira. O ministro decano do TCU, Valmir Campelo, fez igualmente referência à trajetória do presidente empossado. "Zymler foi ministro substituto, ainda ocupando o cargo de auditor. Temos hoje um ministro presidente advindo do corpo técnico da Casa, orgulhando todos os servidores públicos do país". Em seu discurso, Zymler sublinhou a oportunidade oferecida pelo Tribunal. "O orgulho não é pessoal, mas fundamentalmente institucional, diante do exemplo de privilégio à meritocracia que ora dá à toda nação o sistema Tribunais de Contas", destacou.

→ LARISSA PANKO

Pós-Graduada em Direito Administrativo Aplicado pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, com Curso de Aperfeiçoamento em Advocacia Municipal pela Escola Superior da Advocacia (ESA) da OAB/PR e, em Licitações e Contratos Administrativos, também pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Atualmente é Consultora Jurídica da Orientação Jurídica Negócios Públicos. Autora da Obra “Pregão Presencial e Eletrônico. Apontamentos à Legislação Federal”, além de Co-autora da Obra “Pregão Presencial e Eletrônico no Cenário Nacional”, ambas pela Editora Negócios Públicos. Membro do Corpo Editorial da Revista LICICON; Colunista da “Seção Painel do TCU”, na Revista O Pregoeiro; além da publicação de diversos artigos em revistas especializadas. Membro da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da OAB/PR. Palestrante do Congresso Brasileiro de Pregoeiros, nas suas VI, VIII, IX e X edições. Instrutora do Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros pela NP Eventos.

LIVROS DA AUTORA - COMPROVAÇÕES ANEXAS AO SEI:

- 1) **“PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO. Cenário Nacional: noções elementares”.** 3ª Edição. Ed. Negócios Públicos;
- 2) **“LEGISLAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”.** Pregão Eletrônico presencial – Leis complementares. 20ª Edição. Ed. Negócios Públicos;
- 3) **“PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO”.** Apontamentos a Legislação Federal. 2ª Edição. Ed. Negócios Públicos.

Tema que abordará na Semana Nacional : “Pregão e Sistema de Registro de Preços”

→ ANDERSON SANT ANA PEDRA

Pós-doutoramento em Direitos Humanos e Democracia Pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado (PUC-SP). Mestre em Direito (FDC-RJ). Especialista em Direito Público Pela Consultime/cândido Mendes/es. Professor em Pós-graduação de Direito Constitucional e Administrativo. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo da Fdv/es. Professor do Mestrado em Gestão Pública da Ufes. Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público. Procurador do Estado do Espírito Santo.

Tema que abordará na Semana Nacional : ***“Pregão e Licitações Diferenciadas” e “25 Vícios no Pregão”.***

ARTIGOS DO PALESTRANTE: – COMPROVAÇÕES ANEXAS AO SEI

1) ***PARÂMETROS PARA UMA DECISÃO RACIONAL EM CASOS DE JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS*** Prof. Anderson Sant Ana Pedra (ES) RERE Edição: 41 | Mar/Abr/Mai 2015 1624 VisualizaçõesLer artigo (artigo/anderson-santana-pedra/parametros-para-uma-decisao-racional-em-casos-de-judicializacao-de-politicas-publicas);

2) ***A HABILITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE*** Prof. Anderson Sant Ana Pedra (ES) REDE Edição: 31 | jul/ago/set 2012 Ler artigo (artigo/anderson-santana-pedra/a-habilitacao-tecnica-operacional-nas-licitacoes-publicas-e-o-principio-da-razoabilidade);

3) ***MEDIDAS PROVISÓRIAS PELOS MUNICÍPIOS: DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL*** Prof. Anderson Sant Ana Pedra (ES) REDE Edição: 08 | out/nov/dez 2006 Ler artigo (artigo/anderson-santana-pedra/medidas-provisorias-pelos-municipios-desnecessidade-de-previsao-na-constituicao-estadual);

4) ***LICITAÇÃO INTERNACIONAL: NORMAS NACIONAIS X NORMAS ESTRANGEIRAS (Uma visão constitucional)*** Prof. Anderson Sant Ana Pedra (ES) REDE Edição: 07 | jul/ago/set 2006 Ler artigo (artigo/anderson-santana-pedra/licitacao-internacional-normas-nacionais-x-normas-estrangeiras-uma-visao-constitucional);

5) ***INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS QUE VERSAM SOBRE REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS*** Prof. Anderson Sant Ana Pedra (ES) REDE Edição: 05 | jan/fev/mar 2006 Ler artigo (artigo/anderson-santana-pedra/inconstitucionalidade-de-normas-estaduais-que-versam-sobre-remuneracao-de-agentes-publicos-municipais)

De outra banda, o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL** também possui grande experiência de mercado, prestando consultoria a diversas instituições. Junta-se ao presente Termo de Referência os seguintes documentos, que seguem logo abaixo discriminados. Passo a comentar:

ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS – ABEOC BRASIL** atesta que a empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA** detém, **COM TOTAL EXCLUSIVIDADE**, todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado **“14º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS”**, que será realizado de **18 a 21 de março de 2019** na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Documento expedido em **07/11/2018**.

Ademais, não custa mencionar a expedição de **03 (TRÊS) NOTAS DE EMPENHO e 03 (TRÊS) ATESTADOS TÉCNICOS em favor do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL** (oferta de cursos em órgãos públicos diversos). Senão Vejamos (**ANEXO AO SEI**):

NOTAS DE EMPENHO

a) Contratação, pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE, POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Nota de empenho expedida em **23/06/2017** (NE nº 2017NE800695). O curso a ser ofertado para **02 (dois) servidores** do órgão, no período de **16 a 20 de Outubro de 2017**, na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Tratará do tema **“11º PREGÃO WEEK”**. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 7.970,00** (sete mil novecentos e setenta reais).

b) Contratação, pelo **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ – TRE/PA, POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Nota de empenho expedida em **19/07/2017** (NE nº 2017NE000735). O curso a ser ofertado para **01 (um) servidor** do órgão, no período de **16 a 20 de Outubro de 2017**, na cidade de **Foz do Iguaçu-PR**. Tratará do tema **“11º PREGÃO WEEK: SEMANA NACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE PREGÃO”**. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 3.985,00** (três mil novecentos e oitenta e cinco reais).

c) Contratação, pelo **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Nota de empenho expedida em **25/07/2017** (NE nº 2017NE000332). O curso a ser ofertado para **01 (uma) servidora** do órgão, no período de **16 a 20 de Outubro de 2017**, na cidade de **Foz do Iguaçu-PR**. Tratará do tema **“11º PREGÃO WEEK: SEMANA NACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE PREGÃO”**. O investimento constante na nota de empenho perfaz um importe de **R\$ 3.985,00** (três mil novecentos e oitenta e cinco reais).

ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

a) O **DNIT – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS** atesta que, em **31/05/2017**: “o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL** realizou o 12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, de 20 a 23/03/2017, em Foz do Iguaçu/PR, cumprindo todas as condições estabelecidas para serviço *evidenciando sua capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionam positivos resultados aos participantes, nada constando em nossos arquivos até a presente data que a desabone tecnicamente*”. (grifei)

b) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM** atesta que, em **01/06/2017**: “o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL** realizou o 12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, de 20 a 23/03/2017, em Foz do Iguaçu/PR, cumprindo todas as condições estabelecidas para serviço *evidenciando sua capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionam positivos resultados aos participantes, nada constando em nossos arquivos até a presente data que a desabone tecnicamente*”. (grifei)

c) O **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA** atesta que, em **05/06/2017**: “o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL** realizou o 12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, de 20 a 23/03/2017, em Foz do Iguaçu/PR, cumprindo todas as condições estabelecidas para serviço *evidenciando sua capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionam positivos resultados aos participantes, nada constando em nossos arquivos até a presente data que a desabone tecnicamente*”. (grifei)

Diante das experiências anteriores acima destacadas, a contratação do **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL** é a mais indicada e proporcionará ao servidor deste Regional que participará do evento, de forma dinâmica e aprofundada, a informação e o conhecimento doutrinário e jurisprudencial mais atual sobre o Pregão e seus principais entendimentos. Atenderá também a todas as necessidades de capacitação dos pregoeiros, considerando a complexidade de conhecimentos cada vez mais exigidos, constituindo uma semana exclusiva de estudos avançados sobre o pregão com profissionais renomados e preparados.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 01 (um) servidor do TRE-PE no “**14º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**”.

7.1. Do Local e Horário da Execução dos Serviços

O curso será ministrado em 26 horas/aula, na modalidade presencial. Os encontros presenciais serão realizados em Foz do Iguaçu/PR, devendo os servidores se instalarem em horário e ambiente diverso do TRE-PE.

7.2. Do Prazo da Execução dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 26 horas-aula, no período de 18 a 21/03/2019.

7.3. Dos Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pelo fornecimento do material original como pasta, material didático, caneta, certificado de participação e custos de viagem como: passagens, hospedagem, alimentação e traslado do instrutor. A infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro presencial (sala adequada e equipamentos de informática) será também de responsabilidade da contratada.

8. Das Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável.

9. Da Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

12. Pagamento

R\$ 3.946,50 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), referente à participação de 01 (um) servidor do TRE-PE.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Da Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 7.992,50 (sete mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), referente à participação de 01 (um) servidor do TRE-PE. No valor descrito inclui custos de passagens aéreas no importe de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) e diárias **R\$ 2.646,00** (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais).

17. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável.

18. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

19. Equipe de Gestão da Contratação

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

20. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Conforme pesquisa realizada, foi constatada a existência dos seguintes fornecedores:

Lista de Potenciais Fornecedores:

Nome: ENCONTRO NACIONAL ESTATAIS – O NOVO REGIME DE CONTRATAÇÕES DAS ESTATAIS

Valor da inscrição: Individual R\$ R\$ 3.950,00

Carga Horária: 24 horas-aula

Empresa: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A

Sítio: evento@zenite.com.br / www.zenite.com.br/ea0274

Telefone: (41) 2109-8660

Nome: 12º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS

Valor da inscrição: Individual: R\$ 3.985,00

Carga Horária: 26 horas-aula

Empresa: Instituto Negocios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda

Sítio: www.negociospublicos.com.br/congresso

Telefone: (41) 3778-1717

OUTROS ANEXOS

Recife, 04 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO MELO DE SOUZA**, **Analista Judiciário(a)**, em 06/02/2019, às 10:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, **Chefe de Seção**, em 06/02/2019, às 11:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR**, **Coordenador(a)**, em 06/02/2019, às 12:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, **Secretário(a)**, em 06/02/2019, às 23:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0825526** e o código CRC **E0A2F890**.